



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.005-A, DE 2008

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET, com sede no Município de Franca, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET, com sede no Município de Franca-SP.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET terá como objetivo ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da região.

Art. 3º A personalidade jurídica do Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. O patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET, será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados e Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 4º A implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET, fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Franca, de aproximadamente 330.000 habitantes, está localizado no Nordeste do Estado de São Paulo, na micro-região e unidade administrativa estadual denominada Alta Mogiana.

Com economia diversa e alto potencial de desenvolvimento, a Alta Mogiana compreende uma produção agrícola e industrial e no caso de Franca, prevalece sua história vocacionada também, à indústria aeronáutica.

Franca exerce influência na região. Entre seus vizinhos estão Cristais Paulista, Ribeirão Corrente, São José da Bela Vista, Restinga, Patrocínio Paulista, Itirapuã, Pedregulho, Rifaina, Igarapava, Ituverava, Orlândia,

São Joaquim da Barra, Ipuã, Guaíra, Guará, Batatais, Altinópolis, Santo Antônio da Alegria, entre outros.

Mas não é só na Alta Mogiana que a economia Francana interfere positivamente e isto explica-se pela localização da cidade, próxima à divisa com o Estado de Minas Gerais, especificamente do Triângulo Mineiro e Sul de Minas. Portanto, abrangendo municípios como Uberaba, Passos de Minas, Ibiraci, entre outros.

Em conjunto, estas regiões atendem aproximadamente 1.400.000 habitantes, detendo um grande potencial de desenvolvimento, com inúmeros desafios para aplicarem de forma eficiente, políticas públicas que atendam amplamente as necessidades de sua população.

Entre os obstáculos colocados para cumprir tais objetivos, é essencial a questão da educação tecnológica pública, gratuita e de qualidade. Na Alta Mogiana e no Sul de Minas, não há nenhum Centro de Educação Tecnológica, o que se configura em uma lacuna histórica e faz a região perder oportunidades de incremento ao seu desenvolvimento econômico, tecnológico, profissional e sócio-cultural.

Um exemplo prático foi a crise do calçado, deixando em toda a região um número imenso de mão-de-obra incipiente que, se qualificada adequadamente, poderia ser perfeitamente aproveitada na indústria aeronáutica, em áreas como mecânica, eletrônica, automação e outras vinculados ao setor.

Ao possibilitar o ingresso e consequentemente, a capacitação de jovens, estaremos incrementando ações pontuais e incentivando a mão-de-obra intensiva à cadeia produtiva, fatores que mobilizam o fomento da produção e a competitividade das indústrias.

Em razão desta justificativa e, ciente da relevância e urgência das demandas da população de Franca, Região da Alta Mogiana e Sul de Minas e ainda, compreendendo as diretrizes do atual Governo Federal, na expansão das instituições de educação, sugerimos a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, contando com o apoio dos meus Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 3 de setembro 2008.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000
--

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto autoriza o Poder Executivo a instituir um Centro Federal de Educação Tecnológica em Franca, Estado de São Paulo, instituição dedicada ao ensino tecnológico, inclusive em nível superior.

A personalidade jurídica, a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da entidade seriam definida em seu estatuto.

A efetiva implantação do CEFET ficaria condicionada à existência de dotação orçamentária específica e ao regime de emprego público disciplinado pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Além da vocação econômica de Franca e dos Municípios paulistas contíguos, o Autor invoca a proximidade com o Estado de Minas Gerais e o Triângulo Mineiro em defesa da criação do CEFET proposto.

O prazo regimental se esgotou sem que fossem apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A cidade de Franca, com cerca de 320.000 habitantes, notabilizou-se como polo de produção de calçados. Com a crise que se abateu

sobre esse setor, torna-se imperativo aproveitar a vocação econômica do Município e da região em outras áreas, com especial atenção para o papel que a educação profissionalizante desempenha no desenvolvimento econômico e social.

Os Censos Educacionais realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP em 2005 e em 2007 apontam a inexistência de instituição de ensino federal no Município que, após tantos de anos de contribuição para o desenvolvimento da economia nacional, demanda atendimento pela rede federal de ensino profissionalizante.

Voto, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.005, de 2008.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2009.

Deputado Roberto Santiago
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.005/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
